

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DE 31 DE JULHO DE 2000.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUARIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 6/96 e o que consta no Processo nº MA 21000.001593/2000-18, resolve:

Art.1º Adotar as "Normas Sanitárias para o transito no Mercosul de animais para espetáculos circenses", em conformidade com o Anexo desta Instrução.

Art.2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO  
NORMAS SANITARIAS PARA O TRÂNSITO NO MERCOSUL DE  
ANIMAIS PARA ESPETÁCULOS CIRCENSES

CAPÍTULO I  
CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica expressamente esclarecido que os animais que sejam autorizados a ingressar e/ou transitar por um dos Estados-Parte, serão exclusivamente para sua utilização em espetáculos circenses, não podendo ser utilizados para outros fins dentro de tal Estado-Parte.

Art. 2º A administração do circo ou seu representante legal, deverá designar, em até 48 horas de sua chegada em cada cidade que apresentará espetáculos, um médico veterinário, cujos dados deverão ser fornecidos ao Serviço Veterinário Oficial no mesmo período. Este profissional se responsabilizará pelos aspectos sanitários e epidemiológicos dos animais em questão.

Art. 3º No caso de ocorrer alterações sanitárias ou baixas por qualquer causa, no número de animais autorizados, as mesmas deverão ser comunicadas pelo médico veterinário responsável ao Serviço Veterinário Oficial, até as primeiras 24 horas do referido acontecimento.

Art. 4º A totalidade dos animais ingressados temporariamente ao Estado-Parte, segundo esta normativa, terá que sair do mesmo, exceto quando o Serviço Veterinário Oficial for notificado antecipadamente.

Art. 5º Os animais autorizados a ingressar em um Estado-Parte sob esta normativa poderão ser inspecionados por pessoal do Serviço Veterinário Oficial em todas as oportunidades e sempre que o Serviço considere necessário, estando os mesmos sujeitos a todas as ações e procedimentos contemplados nas Normativas vigentes.

Art. 6º O Certificado Zoossanitário dos animais deverá ser expedido pelas Autoridades Sanitárias Oficiais do último Estado-Parte no qual o circo tenha permanecido.

Art. 7º Os interessados no ingresso dos animais em qualquer dos Estados-Parte, deverão iniciar os trâmites correspondentes perante o Serviço Veterinário Oficial do país de destino, com um mínimo de trinta dias anteriores à sua chegada ao país. Será requisito indispensável que tal apresentação seja acompanhada das autorizações outorgadas pelo organismo nacional de proteção à fauna silvestre, quando corresponda.

Art. 8º Os presentes requisitos não incluem aqueles que em especial possam ser exigidos para o ingresso, permanência ou trânsito dos animais por determinadas zonas de um Estado-Parte, dependendo isto das espécies animais em questão e da situação sanitária das regiões pelas quais se pretenda seu trânsito e/ou estadia, podendo ser indeferido parcial ou totalmente o citado ingresso, permanência ou trânsito em função do risco sanitário que implique.

Art. 9º Os interessados deverão deixar registrado no momento da apresentação da Solicitação de Importação, com caráter de declaração juramentada, o local e a data de entrada e de saída dos animais ao país, e o itinerário previsto a cumprir pelo circo dentro do mesmo, assim como os países por onde os animais transitaram nos últimos doze meses.

Art. 10. Todos os movimentos dos animais dentro do país deverão ser feitos em meios de transporte limpos e desinfetados com substâncias aprovadas oficialmente, efetuando-se de modo que seja garantida a saúde e o bem-estar dos animais.

Art. 11. Os animais deverão estar acompanhados por um certificado zoossanitário expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do país de procedência, onde constem:

1. DOS ANIMAIS

Quantidade, espécie, raça, sexo e idade.

2 - DOS OPERADORES

Nome e sobrenome. Endereço e telefone. Fax do importador, do exportador e/ ou do proprietário dos animais.

3 - CERTIFICAÇÃO SANITARIA:

A Autoridade Sanitária Oficial do país de procedência dos animais deverá certificar:

A - REQUISITOS GERAIS

Que os animais não apresentam, no momento do embarque, sinais clínicos ou evidências de enfermidades infecto-contagiosas próprias da espécie.

Que os animais estão livres de ecto e endoparasitos no momento do embarque.

B - REQUISITOS ESPECÍFICOS

Para bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, eqüinos, suínos, camelos, coelhos, caninos e felinos, serão solicitadas provas sanitárias, vacinações e tratamentos referentes aos requisitos específicos estabelecidos. Não será exigido o isolamento quarentenário (por razões óbvias), porém será exigida a supervisão dos animais por um Veterinário Oficial ou Credenciado, durante os vinte dias que antecede à exportação.

Para os demais mamíferos deverá ser certificado que os animais tenham resultados negativos dentro dos trinta dias anteriores ao ingresso no Estado-Parte de destino, à prova intradérmica de tuberculina específica, segundo corresponda, a todos os mamíferos susceptíveis à tuberculose, incluindo, porém não limitando, os macacos, camelos e outros. Que os animais (caninos, felinos e macacos) foram vacinados com vacina anti-rábica em data tal que assegure a vigência plena pela mesma em sua chegada ao país de destino. Para espécies animais susceptíveis à febre aftosa, será exigido o cumprimento das normas vigentes no MERCOSUL. E para os psitacídeos, deverá ser certificado que dentro dos trinta dias prévios ao embarque, os animais foram tratados preventivamente contra psitose/ornitose, durante pelo menos quatorze dias, com oxitetraciclina.